

Acórdão: 457/00/6ª
Impugnação: 40.10100360-83
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda
Advogado: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outra
PTA/AI: 01.000134643-51
CNPJ: 22.224968/0001-34 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91 e no item 55, Anexo I, do RICMS/96, vigentes à época, não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços - com tributação inserida na esfera do município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos e materiais médico hospitalar, importados do exterior, conforme Declarações de Importação, no período de 01/01/95 a 31/12/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 68, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.80 a 85.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 89 a 93 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO**Da Preliminar**

No tocante a alegação feita pela Impugnante de ausência dos requisitos do Auto de Infração, destaca-se que foram encontrados nos autos todos os elementos necessários à apuração dos fatos em apreço, determinando, com segurança, a natureza das infrações e a figura do infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, que da análise dos autos constata-se o legítimo procedimento do Fisco em seu processo de apuração e lançamento do crédito tributário, ou seja, o feito é alicerçado nas disposições contidas na CLTA/MG, especificamente, em seus artigos 58 a 60.

Portanto, improcede a tese da defesa de nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de materiais e equipamento médico-hospitalar, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, quando da entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos, às fls. 14 a 44, comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu mercadorias importadas do exterior, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 60, inciso I, do RICMS/91 e art. 44, inciso I, do RICMS/96, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Argüi a Autuada que as operações objeto da presente discussão administrativa são abrigadas pela isenção do ICMS, nos termos do Acordo Internacional para os países membros do GATT, do Programa BEFIEX e dos Convênios ICMS 060/93 e 033/94, os quais autorizam os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo fixo do importador.

A respeito da matéria vejamos o que estabelece a legislação tributária Estadual, vigente à época dos fatos – RICMS/91:

“Art. 13 – É isenta do imposto a:

(...) LXXXIII – entrada, no período de 1º de Janeiro de 1996 a 30 Abril de 1997, de máquina e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados do exterior diretamente por empresa industrial, para integrarem ao seu ativo fixo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto no § 15, desde que:
(grifamos)

a - a importação esteja beneficiada com a isenção ou alíquota reduzida a zero do II ou do IPI;

b - comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado, ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição, até o 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição."(...)

Semelhantes condições são previstas na redação do item 55, do Anexo I ao RICM/96.

Da análise dos dispositivos supracitados, observa-se que o legislador condicionou a fruição do benefício da isenção ao atendimento de vários requisitos. Entre outros, que o estabelecimento importador seja industrial, não sendo permitido, pois, estender o referido beneplácito àqueles enquadrados como sociedade civil, prestador de serviço médico-hospitalar, especificamente na área Diagnóstico por Imagem, como é o caso da Defendente, conforme faz constar da cláusula terceira do Contrato Social, apenso à fl. 71.

Desse modo, não possui sustentação o argumento da Defendente quando pretende obter tratamento dispensado exclusivamente a estabelecimento industrial, tendo em vista que os serviços prestados por Ela estão conceituados na Lei Complementar 56/87 – Lista de Serviços, sujeitos à tributação pelo Município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização.

Ademais, os autos comprovam que as operações realizadas não se referem somente a equipamentos, mas também materiais de uso e consumo, não emoldurados na hipótese de isenção pretendida.

Acresça-se que o reconhecimento da isenção a que se referem os citados dispositivos, depende da observância de outras condições ali elencadas, a exemplo do requerimento prévio do Contribuinte dirigido à Superintendência Regional da Fazenda, acrescido dos documentos probantes do atendimento das condições necessárias à fruição do benefício, o que, ao que consta dos autos, também não fora observado pela Impugnante.

Inaplicável a jurisprudência apontada pela Autuada sobre a aplicabilidade, ao caso em tela, do benefício da isenção de ICMS na importação de produtos de países signatários do GATT. Vejamos: a isenção prevista na legislação tributária interna (item 53 e 55 do Anexo I ao RICMS/96) é aplicável somente aos estabelecimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industriais, ou nas hipóteses previstas no item 36 do mesmo Anexo, sendo que todas as hipótese ali elencadas não coadunam com a situação da Impugnante.

Assim, contrariamente a argüição da defesa, não houve tratamento menos favorável aos produtos importados em relação aos similares de origem nacional.

Pelas razões expostas, infere-se que a Autuada não atende as exigências indispensáveis à fruição do benefício da isenção, restando, portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração, por conter o mesmo todos os elementos essenciais para elaboração da defesa da Autuada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 04/07/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ